



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018 – Época Especial

Curso de Estágio 2019 – Época Especial

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal
(4,50 Valores)**

02 | NOVEMBRO | 2020

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

(6 Valores)

O Dr. Alfredo, Advogado que, no início da sua carreira, fora jurista na área civil durante dois anos no Exército, assumiu o patrocínio de Bruno, militar, que se encontrava preso preventivamente, a aguardar julgamento pela prática de um crime de roubo de material militar.

Pretendendo preparar a audiência de julgamento que se aproximava, o Dr. Alfredo dirigiu-se ao longínquo Estabelecimento Prisional Militar onde Bruno estava detido, a fim de reunir com ele em privado e combinar a estratégia de defesa.

Ao chegar ao referido estabelecimento, começou por lhe ser recusada a entrada, com a justificação de que não era permitido o acesso a civis. O Dr. Alfredo pediu para falar com o Comandante do Estabelecimento Prisional Militar após o que obteve deste, ainda que contrariado, autorização para reunir com o seu patrocinado.

Concluído o julgamento, com a absolvição do arguido, Bruno pediu ao Dr. Alfredo que lhe apresentasse a sua nota de honorários, o que este fez prontamente.

O Dr. Alfredo informou-o, ainda, que lhe cobraria apenas um quarto daquele valor se, em contrapartida, Bruno se compromettesse a indicar o seu nome para o patrocínio de outros militares que fossem alvo de procedimentos criminais ou disciplinares.

QUESTÕES

Analise as situações descritas e responda:

- a) O Dr. Alfredo podia aceitar o patrocínio de Bruno? (0,80 valores)**
- b) O Dr. Alfredo podia/devia deslocar-se ao longínquo Estabelecimento Prisional Militar onde se encontrava o seu patrocinado? (0,70 valores)**
- c) O Dr. Alfredo podia reunir com Bruno nas instalações do Estabelecimento Prisional Militar? (1,80 valores)**
- d) O Dr. Alfredo podia indicar, de imediato, a Bruno o montante dos seus honorários? (0,60 valores)**
- e) Indique, fundamentadamente, se o comportamento deontológico do Dr. Alfredo, tal como descrito no último parágrafo, é admissível. (2,10 valores)**

Critérios de Correção

a) O Dr. Alfredo podia aceitar o patrocínio de Bruno?

- Art. 99º, n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) – Alusão quanto à eventual existência de um conflito de interesses do Dr. Alfredo, por estar a litigar contra uma entidade para quem já trabalhou durante dois anos; conclusão pela sua verificação, ou não, consoante se encontrem preenchidos os requisitos do art. 99º, n.º 5 do EOA que estipula que *“o advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente”*; o examinando deverá fazer esta avaliação, fundamentando a sua posição – **(0,80 valores)**

b) O Dr. Alfredo podia/devia deslocar-se ao longínquo Estabelecimento Prisional Militar onde se encontrava o seu patrocinado?

- Art. 100º, n.º 1, alínea b) do EOA – O advogado deve tratar com zelo a questão de que seja incumbido, nomeadamente reunindo com o cliente para esclarecer todos os factos, mesmo que para isso tenha de se deslocar ao longínquo Estabelecimento Prisional onde o mesmo se encontrar detido – **(0,50 valores)**

- Art.º 90º, n.2 - c) do EOA – a deslocação ao estabelecimento prisional também era necessária para cumprimento do dever de verificação da identidade do cliente – **(0,10 valores)**

- Art. 97º, n.1 do EOA - para além de que o contacto direto e pessoal é essencial para estabelecer a necessária confiança recíproca – **(0,10 valores)**

c) O Dr. Alfredo podia reunir com Bruno nas instalações do Estabelecimento Prisional Militar?

- Art. 78º do EOA - Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar (vide art. 61º, n.º 1, alínea f) do CPP) – **(0,50 valores)**

- Art. 66º, n.º 3 do EOA - O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada – **(0,50 valores)**

- Art. 69º do EOA - Os advogados não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios da advocacia – **(0,50 valores)**

- Art. 12º/1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário (a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) – O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada – **(0,30 valores)**

d) O Dr. Alfredo podia/devia apresentar de imediato a Bruno a nota dos seus honorários?

- Art. 101º, n.º 1 do EOA - O advogado deve apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado; só existe obrigação de apresentação da nota de honorários e despesas quando o cliente o solicitar ou no caso de necessidade de interpelação ao pagamento – **(0,40 valores)**

- Art.101º, n.1 do EOA – o Dr. Alfredo podia também apresentar a sua nota de honorários porque já havia, como se presume do enunciado, concluído os seus serviços – **(0,10 valores)**

- Art.100º, n.1 do EOA - os critérios de fixação de honorários devem estar previamente esclarecidos logo no início da aceitação do patrocínio, oralmente ou por escrito – **(0,10 valores)**

e) Indique fundamentadamente se o comportamento deontológico do Dr. Alfredo, tal como descrito no último parágrafo, é admissível.

- Art. 105º, n.º 1 do EOA - Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados - os honorários devem ser saldados em dinheiro e não em espécie – **(0,60 valores)**

- Art. 90º, n.º 2, alínea h) do EOA – estabelece a proibição de angariação ilícita de clientela, dispondo que o advogado não deve solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa – **(1 valor)**

- Art. 107º do EOA – Proíbe ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação – **(0,50 valores)**

Nota – O/A Sr/a advogado/a avaliador/a deverá valorizar ainda qualquer referência ao Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CCBE), publicado na II Série do Diário da República, pela Deliberação 2511/2007, de 27 de dezembro, que corresponda, adequadamente, às questões e normas previstas nesta grelha (até ao valor máximo total de 0,30 valores, sem ultrapassar o limite total da cotação da prova)

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

Grupo I

O “Condomínio do Prédio Bruxelas”, sito na Avenida Mondego, em Coimbra, intentou, em 18 de dezembro de 2019, execução comum para pagamento de quantia certa contra Amaral Alves, divorciado, proprietário da fração autónoma XY do referido prédio Bruxelas.

Através daquela execução, o Condomínio pretende obter o pagamento da quantia de 10.200€ (dez mil e duzentos euros) relativa a quotizações de condomínio não pagas, referentes aos anos de 2012 e 2013.

Para o efeito, o exequente deu entrada do requerimento executivo no Juízo de Execução de Soure e juntou a Ata n.º 1/2019, da qual constava a deliberação seguinte: *“Aprovado autorizar a Administração do Condomínio a proceder à cobrança das dívidas do proprietário da fração autónoma XY, no montante de 10.200 €”*.

Na exposição dos factos, o exequente fez constar que *“o executado não procedeu ao pagamento das contribuições devidas para as despesas de conservação e fruição das partes comuns do Prédio Bruxelas, sito na Avenida Mondego, em Coimbra, relativas aos anos de 2012 e 2013. Apesar de interpelado, extrajudicialmente, o devedor mantém o incumprimento”*.

Admita que, na qualidade de Advogado(a), era procurado(a) por Amaral Alves, que lhe relatava ter sido citado para aquela execução há 10 dias, referindo que tinha procedido ao pagamento das quantias em causa, mas não conseguiu localizar documentação comprovativa disso.

1. Face a todos os elementos disponíveis, esclareça em que termos, e com que fundamentos, elaboraria a oposição a esta execução. - (1,25 valores)

Critérios de Correção

- Identificar os embargos de executado (ou oposição à execução) como o meio processual de que o executado dispõe para exercer o contraditório em sede de ação executiva, a serem deduzidos por apenso à execução, no prazo de 20 dias a contar da citação (artigos 728.º e 732.º do CPC);

- Alusão à existência de diferentes regimes de fundamentos de defesa, em processo de execução, conforme a execução se funda em título executivo judicial (regime restrito do artigo 729.º do CPC) em título executivo extrajudicial (regime amplo do artigo 731.º do CPC) em requerimento de injunção com fórmula executória (regime misto ou híbrido do artigo 857.º do CPC);

- Afirmar que, no caso concreto, a execução é fundada em título executivo extrajudicial, que é a ata da assembleia de condóminos, enquanto documento a que, por disposição especial, é atribuída força executiva (artigo 703.º, n.º 1, al. d) do CPC, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 268/94, de 25 de outubro);

- Consequentemente, referir que é aplicável o regime amplo de fundamentos de embargos, nos termos do artigo 731.º do CPC;

- Neste pressuposto, identificar três fundamentos de defesa invocáveis pelo executado:

i) inexecutabilidade do título executivo, porquanto a lei atribui força executiva à *ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio*; ora, no caso concreto a ata em causa não corresponde à da assembleia em que a obrigação a ser executada foi constituída; a ata em causa apenas se limita a constatar a existência da dívida, em termos globais, quando a dívida exequenda teve por fonte uma deliberação da assembleia de condóminos anterior; acresce que o exequente não logrou demonstrar, na alegação de factos no requerimento executivo, a origem da dívida, nem a especificação dos valores alegadamente devidos;

ii) pagamento da quantia exequenda, cuja prova não está sujeita à restrição da alínea g) do artigo 729.º do CPC;

iii) prescrição da obrigação exequenda (artigos 731.º e 729.º, al. a) do CPC), na medida em que as prestações do condómino para pagamento das despesas comuns do condomínio são prestações periodicamente renováveis e, por isso, sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos, nesta data já decorridos (artigo 310.º, al. g), do Código Civil - CC).

2. Esclareça, fundamentadamente, o exequente sobre a sua pretensão. (1 valor)

Critérios de Correção

- Análise da pretensão do exequente à luz do art.º 6º do DL nº 268/94, de 25 de outubro;

- Afirmação de que a ata da assembleia de condóminos constitui título executivo estando reunidas as condições previstas no referido preceito;

- Aplicação da norma ao caso concreto;

- Ponderação acerca da viabilidade de executar uma ata que se limita, como acontece aqui, a sintetizar o valor em dívida.

Grupo II

No dia 17 de janeiro de 2017, António Abreu, conduzindo o seu veículo automóvel, foi interveniente num acidente de viação, que ocorreu na cidade de Lisboa, tendo sido abalroado pelo veículo automóvel conduzido por Bernardo Barradas.

Desse acidente, resultaram vários danos no veículo automóvel de António Abreu, os quais ascenderam à quantia de 38.000€ (trinta e oito mil euros).

Admita que, foi procurado por António Abreu no dia 13 de janeiro de 2020, o qual munido de toda a documentação necessária, assim como da identificação dos intervenientes e das respetivas Seguradoras, solicitou o seu patrocínio para a correspondente ação judicial.

Suponha, ainda, que perante o relato do cliente, e analisada toda a documentação, conclua que a pretensão daquele António Abreu é fundada, tendo ficado decidido que a ação seria instaurada.

3. Em face do exposto, diga, fundamentadamente, de que cautelas deveria ser rodeada a instauração da ação judicial. (1,25 valores)

Critérios de Correção

- Indicar que o direito de indemnização prescreve assim que decorridos três anos contados da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (cfr. o artigo 498.º do CC);

- Identificar que o facto interruptivo da prescrição é a citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do CC;

- Referir que a lei civil consagra a presunção, para este efeito interruptivo, de que a citação se considera efetuada logo que decorram cinco dias após a propositura da ação (cfr. o n.º 2 do artigo 323.º do CC);

- Indicar que a referida presunção assenta em três pressupostos, a saber:

i) o prazo prescricional, ainda, esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da ação; **ii)** a citação não tenha sido efetuada nesse prazo de cinco dias; **iii)** o atraso na efetivação da citação não seja imputável ao autor (cfr. o n.º 2 do artigo 323.º do CC);

- Identificar que, no caso concreto, o autor não iria beneficiar dessa presunção legal, porquanto faltam quatro dias para ocorrer a prescrição do direito que pretende fazer valer;

- Conseqüentemente, devia o autor, na petição inicial, requerer, fundamentadamente, a citação urgente (cfr. o artigo 561.º do CPC);
- O referido requerimento determinaria que a citação fosse precedida de despacho liminar (cfr. a alínea f) do n.º 4 do artigo 226.º e o n.º 1 do artigo 561.º, ambos do CPC);
- Nessa seqüência, sendo a citação declarada urgente, terá prioridade sobre as restantes (cfr. o n.º 2 do artigo 561.º do CPC).

Suponha, agora, que o processo seguiu os seus trâmites e que, no decurso da audiência final, o mandatário da Ré seguradora, requereu a junção aos autos de uma carta remetida à dita seguradora pelo Autor poucos dias após a ocorrência do acidente, visando com tal carta a prova de factos alegados na contestação.

4. Aprecie a pretensão do mandatário da Ré. (1 valor)

Critérios de Correção

Referir que, na indicação da prova documental, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes (n.º 1 do artigo 423.º do CPC);

- Sem prejuízo, estão previstas exceções, de modo que é possível apresentar documentos em momento posterior, dentro das condicionantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 423.º do CPC;

- Indicar as situações excepcionais: possibilidade de juntar documentos até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sem penalização se for alegado e provado que os não pôde oferecer com o articulado, ou com condenação em multa, no caso contrário (cfr. o n.º 2 do artigo 423.º do CPC);

- Referir que pretendendo-se a junção do documento em momento posterior, como sucede no caso concreto, em que o mesmo está a ser apresentado na audiência final, apenas será admitida a junção dos documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior (cfr. o n.º 3 do artigo 423.º do CPC);

- Indicar que, tendo em conta o caso concreto, não se verificaria tal hipótese, pelo que não seria aceite a junção do documento.

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

Ana apresentou-se no piquete da Polícia Judiciária e apresentou queixa contra Bruno por crime de violação (artigo 164.º, n.º 2 do Código Penal - CP), cometido na madrugada desse dia.

Nesse mesmo dia, depois de recolhidas e apreciadas provas indiciadoras de que, de facto, Ana foi vítima daquele crime, dois agentes da Polícia Judiciária tomaram a iniciativa de se dirigirem a casa de Bruno, a fim de aí realizarem uma busca.

Aí chegados, não se encontrando Bruno em casa, obtiveram dos pais dele, donos da casa, autorização para proceder à busca, levando-a avante.

No decurso da busca, encontraram peças de roupa de Bruno, que correspondiam à descrição feita por Ana, que apreenderam.

Apercebendo-se que o computador de Bruno estava ligado, entraram na sua conta de correio eletrónico "Gmail" onde encontraram um vídeo do ato violação sofrido por Ana, anexo a um *e-mail* enviado nesse mesmo dia por Bruno a um amigo. Vídeo que foi descarregado pelos agentes policiais para uma *pendrive* que traziam consigo.

No dia seguinte, por ordem do Ministério Público, Bruno foi detido, para apresentação ao Juiz de Instrução e aplicação de medida de coação.

Suponha que é defensor/a de Bruno.

1. Tendo o Ministério Público apresentado as provas recolhidas na casa de Bruno que posição tomaria, quanto à utilização dessas provas, para fundamentar o seu requerimento de aplicação de obrigação de permanência na habitação? **(3 valores)**

Critérios de Correção

A obrigação de permanência na habitação é uma medida de coação prevista no art. 201.º, n.º 1 do CPP que pressupõe a verificação de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Estes fortes indícios devem basear-se em meios de prova, validamente, produzidos e obtidos no âmbito do processo.

Os agentes policiais apreenderam os meios de prova descritos no enunciado – peças de roupa e a gravação de um vídeo – no decurso de uma busca domiciliária. Ora, uma vez que contendem com o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 34.º, n.º 1 da CRP), as buscas domiciliárias deverão, em regra, ser previamente autorizadas por um Juiz (arts. 34.º, n.º 2 da CRP e 177.º, n.º 1 e 269.º,

n.º 1, alínea c) do CPP). Uma das circunstâncias que dispensa a autorização judicial prévia para realização de uma busca domiciliária é o consentimento do visado (art. 174.º, n.º 5, alínea b) *ex vi* art. 177.º, n.º 3, alínea a) do CPP), isto é, do suspeito do crime sob investigação. No caso, o visado era Bruno e não os pais deste, apesar de serem eles os donos da casa, dado que a inviolabilidade do domicílio a que se refere o art. 34.º da CRP está fundamentalmente afeta à proteção da privacidade e não da propriedade. Uma vez que a busca foi efetuada sem título que a legitimasse, com violação injustificada dos direitos fundamentais à inviolabilidade do domicílio e à reserva da intimidade da vida privada, as provas nela recolhidas são nulas e não podem ser utilizadas, dado que sobre elas recai uma proibição de valoração (art. 32.º, n.º 8 da CRP e art. 126.º, n.º 3 do CPP). **(2,25 valores)**

Para a proibição da valoração do vídeo apreendido – também ela fundada no art. 32.º, n.º 8 da CRP e no art. 126.º, n.º 3 do CPP – concorreria ainda a falta de autorização judicial para a sua pesquisa e apreensão, exigida pelo art. 17.º da Lei do Cibercrime (a Lei 109/2009, de 15 de setembro) para tutela dos direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada (art. 26.º, n.º 1 da CRP) e à inviolabilidade das telecomunicações (art. 34.º, n.º 4 da CRP). **(0,75 valores).**

2- Como e com que fundamento reagiria à decisão do Juiz de Instrução de aplicar a Bruno a prisão preventiva, com base no perigo de perturbação do decurso do inquérito alegado pelo Ministério Público?
- **(1,50 valores)**

Critérios de Correção

A decisão judicial de aplicação da medida de coação de prisão preventiva a Bruno padece de nulidade (art. 194.º, n.º 3 do CPP), pois o Juiz de Instrução aplicou uma medida de coação mais grave (prisão preventiva) do que a requerida pelo Ministério Público (obrigação de permanência na habitação), com fundamento na alínea b) do art. 204.º do CPP. **(0,75 valores)**

A nulidade deveria ser arguida aquando da comunicação da decisão de aplicação da prisão preventiva (art. 120.º, n.º 3, alínea a) do CPP), podendo constituir fundamento de recurso a interpor desse despacho (art. 410.º, n.º 3). Seriam estes os meios através dos quais a defesa poderia reagir à aplicação da medida de coação **(0,75 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018 – Época Especial
Curso de Estágio 2019- Época Especial

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

02 | NOVEMBRO | 2020

Peça Processual (5 Valores)

António Alves, atualmente residente na Rua de Almada Negreiros, n.º 45, 3004-088 Coimbra, é licenciado em economia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, desde 2002.

Em 2004, casou com Beatriz Bastos, de quem tem dois filhos, atualmente em idade escolar.

Com o decorrer dos anos, António Alves ganhou notoriedade na sua área, sendo que, apesar de prestar o seu trabalho enquanto profissional liberal, tem apresentado, nos últimos três anos, um rendimento médio mensal de, sensivelmente, 4.000€ (quatro mil euros). Beatriz Bastos, por sua vez, é guia turística e está desempregada desde março do corrente ano.

No dia 10 de maio de 2019, quando conduzia o seu veículo automóvel, que se encontrava validamente seguro na “*JTA Seguros, SA*”, com sede na Rua Fernando Pessoa, n.º 70, 4200-059 Porto, António Alves foi interveniente num acidente de viação, ocorrido numa freguesia do município da Moita.

Nessa ocasião, Bruno Borges, residente na Rua Miguel Torga, n.º 90, 1300-475 Lisboa, conduzia o automóvel de que era proprietário, que se encontrava seguro na “*AMR Seguros, SA*”, com sede na Rua José Saramago, n.º 80, 3004-160 Coimbra, e circulava a cerca de 100km/hora no centro da referida cidade da Moita. Por esse facto, perdeu o controlo da sua viatura e embateu, violentamente, na viatura conduzida por António Alves.

Como consequência direta e imediata desse acidente, António Alves sofreu politraumatismos com fatura de vertebrae lombares, traumatismo craniano com perda de conhecimento, fratura de costela com perfuração pulmonar e amputação do membro inferior direito, lesões que motivarão um direito indemnizatório de valor, previsivelmente, nunca inferior a 100.000€ (cem mil euros).

Em 03 de julho de 2019, em comunicação remetida a António Alves, a seguradora “*AMR Seguros, SA*” assumiu toda a responsabilidade pela indemnização dos danos decorrentes do sinistro.

Entretanto, através de comunicação remetida no dia 22 de março de 2020, a seguradora “*AMR Seguros, SA*” comunicou a António Alves que não iria proceder a mais nenhum pagamento das quantias que até essa data tinha vindo a assumir.

Desde a ocorrência do acidente António Alves encontra-se impedido de exercer a sua atividade profissional, não auferindo qualquer rendimento.

Essa situação tem criado diversas dificuldades de subsistência a António Alves, já que, considerando todas as despesas necessárias aos seus cuidados de saúde, despende mensalmente a quantia de 2.500€ (dois mil e quinhentos euros). Além disso, tem de fazer face a todas as despesas relacionadas com o crédito à habitação, água, luz, gás, alimentação e educação dos filhos, o que representa um encargo mensal não inferior a 1.500€ (mil e quinhentos euros).

Suponha que António Alves, precisamente no dia de hoje, o(a) contactou para, perante aos factos referidos, desencadear os meios processuais que melhor defendam os seus interesses e que lhe permitam, no mais curto espaço de tempo, auferir de quantia que lhe permita fazer face às despesas mensais que tem de suportar.

Considerando a informação fornecida, assim como todos os aspetos processuais e substantivos que considere relevantes, **elabore a peça processual** adequada à presente situação.

Critérios de correção:

A peça processual deverá traduzir a instauração de um procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º a 390.º do CPC), devendo ser avaliada em função dos seguintes critérios:

i) Aspetos formais: (0,50 valores)

- Endereço e cabeçalho corretamente elaborados;
- Utilização de forma articulada;
- Junção de procuração forense;
- Junção do DUC e comprovativo de pagamento ou junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo; o (a) senhor (a) advogado (a) estagiário (a) pode, igualmente, referir que não procedeu à junção do comprovativo de pagamento do DUC, porquanto indicou em campo próprio do formulário da apresentação da peça processual, constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais a referência que consta do documento único de cobrança, tal como dispõe o artigo 9.º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto;
- Assinatura da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial.

ii) Aspetos materiais: (3,50 valores)

- Indicação do tribunal competente (Juízo Central Cível de Almada do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa);

- Indicação das partes legítimas (António Alves, como Requerente, e “*AMR Seguros, SA*”, como Requerida) e dos respetivos elementos essenciais de identificação;
- Indicação do meio processual utilizado (procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória);
- Indicação do valor da causa: 48.000 €;
- Indicação de requerimento probatório (com indicação de, pelo menos, prova testemunhal e prova documental);
- Alegação dos factos essenciais em que se baseia o direito do requerente: a existência de um direito indemnizatório; a situação de necessidade económica do requerente; o nexo de causalidade entre a situação de necessidade verificada e o dano;

iii) Aspetos relativos ao pedido: (1 valor)

O pedido deduzido, na sua essência, deve traduzir o seguinte:

- Condenação da Requerida, a título de arbitramento de reparação provisória, no pagamento de uma quantia mensal de 4.000 € até ao momento em que seja fixada indemnização em ação principal.

Na avaliação do conteúdo da peça processual será, também, considerada a forma de escrita, atendendo à sua clareza e objetividade, a argumentação utilizada, a fundamentação apresentada, o raciocínio desenvolvido e a coerência presente na peça processual.